



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

### *Luísa e João*

*... uma hipótese de trabalho*

1- À luz do ordenamento jurídico angolano, a conduta de João para com Luísa constitui, crime de violência doméstica e nas suas diferentes manifestações.

2- Violência psicológica, violência verbal, violência física e violência patrimonial.

3- Crime de violência doméstica, previsto e punível nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3º, 6º e 25º da Lei 25/11 de 14 de Julho de 2011, Lei contra a Violência Doméstica. Este diploma legal remete igualmente para o Código Penal para efeitos de responsabilidade criminal, sendo que a violência doméstica, enquanto violência verbal, pode configurar o crime de difamação, calúnia e injúria. Já a manifestação da violência doméstica como violência física pode configurar o crime de ofensas corporais.

4- A Lei contra a Violência Doméstica entrou em vigor a 14 de Julho de 2012, enquanto o Código Penal data do século XIX.

5- Os crimes de difamação e injúria e de ofensas corporais, que à luz da



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*Lei 25/11 configuram actos de violência verbal e de violência física respectivamente estão previstos no Título IV (crimes contra a segurança das pessoas) do Código Penal e, designadamente, no Capítulo III, Secção IV (ofensas corporais) e no Capítulo V (difamação e injúria).*

### *6- Lei Contra a Violência Doméstica - LCVD (Lei 25/11 de 14 de Julho)*

#### *7- ARTIGO 3.º - Definição e tipo de violência doméstica*

*1. Para efeitos da presente lei, entende-se por violência doméstica, toda a acção ou omissão que cause lesão ou deformação física e dano psicológico temporário ou permanente que atente contra a pessoa humana no âmbito das relações previstas no artigo anterior.*

#### *2. A violência doméstica classifica-se em:*

*violência sexual – qualquer conduta que obrigue a presenciar, a manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coação, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir;*

*violência patrimonial – toda a acção que configure a retenção, a subtracção, a destruição parcial ou total dos objectos, documentos, instrumentos de trabalho, bens móveis ou imóveis, valores de direitos da vítima;*

*violência psicológica – qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento psico-social;*

*violência verbal – toda a acção que envolva a utilização de improperios, acompanhados ou não de gestos ofensivos, que tenha como finalidade humilhar e desconsiderar a vítima, configurando calúnia, difamação ou injúria;*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*violência física – toda conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da pessoa;*

*abandono familiar – qualquer conduta que desrespeite, de forma grave e reiterada, a prestação de assistência nos termos da lei.*

8- *A LCVD sanciona o crime de violência física e psicológica com a pena de prisão de 2 a 8 anos ( n° 2, art° 25°, da Lei 25/11). No caso de violência patrimonial a pena prevista é a de prisão até dois anos, “se outra pena mais grave não lhe couber nos termos da legislação em vigor”*

9- *Sim, há lugar a indemnização que decorre cumulativamente quer da Lei contra a Violência Doméstica (art° 25°, n° 4° e art° 30° LCVD), quer por aplicação da legislação penal (ex.: Código do Processo Penal, art° 29°, ). Segundo a LCVD, “o juiz pode condenar o agente no crime no pagamento de indemnização a título de reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima, mesmo que o pedido de indemnização civil não tenha sido deduzido no processo penal em separado”*

10- *Sim, pode, caso haja denúncia. Nos termos do artigo 24° da Lei Contra a Violência Doméstica, a denúncia, enquanto procedimento criminal, “pode ser feita por qualquer pessoa ou autoridade que tenha conhecimento do facto criminoso”.*

11- *Não. A lei prevê medidas de protecção à vítima mas faz depender de*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*instauração de processo criminal.*

12- -----

13- -----

14- *Sim, pode, sendo que instaurado o processo criminal, a pessoa lesada “adquire automaticamente o estatuto de vítima para efeitos legais.”*

15- *Entre outras medidas, a LCVD prevê que a vítima tenha acesso a espaços de abrigo; proíbe o contacto entre esta e o infractor em locais que impliquem diligências na presença de ambos; determina o apoio psicológico; proíbe ou restringe a presença do agente do crime no domicílio ou residência, em lugares de trabalho, de estudos e noutros frequentados regularmente pela vítima.*

*A aplicação de medidas de protecção à vítima é da competência do Juiz ou do Ministério Público e devem ser decretadas no prazo máximo de 72 horas, “sempre que a gravidade da situação o justifique.”*

16- *Luísa pode recorrer nos termos gerais do direito*

17- *Sim, pode. Ver algumas das medidas já referenciadas na resposta 15.*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

18- *Ver acima.*

19- *Sim, os procedimentos que decorrem da aplicação subsidiária das normas previstas do Código de Processo Penal (artº 125º e sgs.) q*

20- *Podem, por exemplo, ser requeridos exames médico - forenses para avaliar a integridade mental do infractor*

21- *Pode opor, como medida de injunção, o afastamento de João da residência familiar*

22- *Não*

23- -----

24- *Sim, pode, tanto no âmbito da LCVD como no do Código do Processo Penal.*

25- -----

26- *Danos morais e, eventualmente, por danos patrimoniais.*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

27- Não há valores estabelecidos no caso de danos morais. A interessada indica o valor e o Juiz decide por analogia a casos semelhantes. No caso de danos patrimoniais o valor do dano inclui os danos emergentes e o lucro cessante. Neste caso a remissão é feita para a lei civil (Código Civil), conforme resulta do artigo 34º da LCVD.

28- Não, enquanto garantia legal.

29- Um mínimo de seis meses na melhor das hipóteses

30- Sim, João poderia, por exemplo, ver inibida a sua autoridade paternal por aplicação da legislação sobre a protecção da família (Código da Família), tal como dispõe a própria LCVD (artº 12º, nºs 1 e 4).

31- A Lei contra a Violência Doméstica dispõe, grosso modo, sobre o regime jurídico aplicável à violência doméstica bem como sobre a protecção e assistência à vítima. A lei estabelece também medidas cautelares que se aplicam na pendência da acção, determina sobre a possibilidade de, através da denúncia, poder ser desencadeado procedimento criminal, ao mesmo tempo que qualifica como crime públicas condutas anteriormente não criminalizadas e que, como tal, não admitem desistência.

Importante, porém, notar que esta lei, do ponto de vista da sua sistematização, apresenta um enunciado de princípios e intenções



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*programáticas que colocam em causa a sua eficácia, quer pela falta de conceptualização de certas condutas, quer pela ausência de procedimentos e de pressupostos processuais.*

*Trata-se de um instrumento de boas intenções que, infelizmente, dispõe de um número limitado de normas susceptível de aplicação directa. Daqui resulta que parte do articulado legal está dependente de regulamentação, estando outra condicionada à adopção de medidas, projectos e programas específicos por parte das instituições estatais que concorrem para a materialização da LCVD, que visa prevenir e sancionar não apenas a violência contra a mulher, mas também a que é cometida contra outros membros vulneráveis da família. O âmbito de aplicação da lei estende-se igualmente aos factos que ocorram em escolas, hospitais, infantários, asilos para idosos, internatos e outros.*

*Luanda, Março de 2012*

*Elaborado por: Imaculada Melo e Anacleta Pereira*



*Antes de começar a resolver o caso prático, devemos tecer algumas considerações sobre a legislação em vigor em Angola relativamente a esta matéria.*

*O Código Penal vigente em Angola é o Código Português de 1881, altura em que a mulher era considerada como um ser de segunda categoria e por esse motivo não encontramos normas que protejam as mulheres, pelo*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*contrário, elas discriminam a mulher.*

*Apesar da Constituição de Angola conter Normas sobre a igualdade de homens e mulheres o que é certo é que até 14 de Julho de 2011, altura da publicação no diário da República nº 133, da Lei Contra a Violência Doméstica, não existia nenhum instrumento legal para punir tais crimes.*

*Depois de muita luta por parte das Organizações femininas em Angola e do Ministério da Família e Promoção da Mulher, foi aprovada pela Assembleia Nacional a primeira Lei Contra a Violência Doméstica que ainda não é o que a maioria das organizações femininas pretende.*

*Passo agora a resolução do caso prático Luísa e João:*

*1- Crime de injúria previsto e punido pelo artigo 407º e o crime de injúria previsto e punido pelo artigo 410º, capítulo V, Crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria.*

*Crime de violência doméstica previsto nos artºs 2º, 3º, alíneas c), d) e f), conjugada com o artº. 6º da mesma Lei.*

*ARTIGO 2º- A presente lei aplica-se aos factos ocorridos no seio familiar ou outro que, por razões de proximidade, afecto, relações naturais e de educação, tenham lugar, em especial:*

- a) nos infantários;*
- b) nos asilos para idosos;*
- c) nos hospitais;*
- d) nas escolas;*
- e) nos internatos femininos ou masculinos;*





## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

f) nos espaços equiparados de relevante interesse comunitário ou social.

### ARTº 3º

1-Para efeitos da presente lei, entende-se por violência doméstica, a acção ou omissão que cause lesão ou deformação física e dano psicológico temporário ou permanente que atente contra a pessoa humana no âmbito das relações previstas no artigo anterior.

2- A violência doméstica classifica-se em:

a) Violência sexual – qualquer conduta que obrigue a presenciar, manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coacção, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir;

b) violência patrimonial – toda a acção que configure a retenção, a subtracção, a destruição parcial, ou total dos objectos, documentos, instrumentos de trabalho, bens móveis ou imóveis, valores e direitos da vítima;

c) violência psicológica – qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento psico-social.

d) violência verbal – toda a acção que envolva a utilização de improperios, acompanhados ou não de gestos ofensivos, que tenha como finalidade humilhar e desconsiderar a vítima, configurando calúnia, difamação ou injúria;

e) violência física – toda a conduta que ofenda a integridade ou a



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

saúde corporal da pessoa;

f) abandono familiar – qualquer conduta que desrespeite, de forma grave e reiterada, a prestação de assistência nos termos da lei.

A lei contra a violência doméstica prevê no seu artigo 11º, capítulo IV, o seguinte:

Instaurado o processo criminal por infracção considerada violência doméstica, nos termos da presente lei, o lesado adquire automaticamente o estatuto de vítima para os efeitos legais, nomeadamente:

a) acesso aos espaços de abrigo;

b) atendimento preferencial para obtenção de prova pelas autoridades competentes;

c) emissão de declaração da condição de vítima de violência doméstica.

No seu artigo 12º, diz o seguinte:

– É assegurada protecção adequada à vítima, à sua família ou às pessoas m situação equiparada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que a sua privacidade seja gravemente perturbada.

– sem prejuízo das medidas e regras processuais previstas no código Penal, no Código de Processo Penal e demais legislação complementar, constituído arguido por prática do crime de violência doméstica, o Ministério público ou o juiz pode, sempre que a gravidade da situação o justifique, no prazo máximo de 72 horas, aplicar uma das seguintes medidas de protecção à vítima:



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

a) encaminhar a vítima de violência doméstica provisoriamente para um espaço de abrigo temporário;

b) proibir o contacto entre a vítima e o agente em locais que impliquem diligências na presença de ambos, nomeadamente nos edifícios dos tribunais e outros;

c) determinar o apoio psicossocial por período não superior a seis meses, salvo s circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação;

d) proibir ou restringir a presença do agente do crime no domicílio ou residência , em lugares de trabalho, de estudos e noutros regularmente frequentados pela vítima.

g) determinar o retorno à residência a quem dela haja saído por razões de segurança pessoal, na presença da autoridade competente.

3- Nos casos em que o agente viva em economia comum, a medida de injunção a opor àquele é o seu afastamento da residência, sempre que tal medida se afigure necessária.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica a adopção das demais soluções constantes na legislação especial sobre a protecção dos familiares da vítima.

Em relação aos bens, a nossa lei no seu artigo 13º, diz o seguinte:

1- Os bens pertencentes à vítima d que o agente do crime se tenha apossado contra a sua vontade devem ser, imediatamente , devolvidos à vítima.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando os bens



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*pertencentes à vítima ou ao agente do crime tenham sido utilizados na prática do crime, podem ser apreendidos nos termos legais para fins de prova.*

*3- A celebração de contratos sobre os bens comuns deve ser feita nos termos do regime de bens por ambos adoptados no casamento ou na união de facto.*

*4- O previsto no presente artigo não prejudica a suspensão dos contratos celebrados no âmbito da relação de confiança entre os envolvidos.*

*A nossa lei na estabelece prazos, nem para averiguar os factos, nem para proferir a acusação, nem para o julgamento.*

*Luísa poderá pedir uma indemnização, nos termos do artigo 30º, da já referida lei, diz o seguinte:*

*1- À vítima de violência doméstica é reconhecido o direito de obter, do agente do crime, de forma célere, uma indemnização pelos danos sofridos.*

*2- A indemnização referida no número anterior deve ser arbitrada tendo em conta a gravidade da agressão e a condição económica dos envolvidos.*

*3- Não tendo sido deduzido o pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado em caso de condenação, o tribunal pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima.*

*Que tenhamos conhecimento até a presente data não foi arbitrada nenhuma indemnização por crimes desta natureza, porque como referi na introdução a lei é recente.*

*Quanto ao tempo que transcorre entre a data do início e a data de*



## FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

[www.fifcj-ifwlc.net](http://www.fifcj-ifwlc.net) ♦ [headoffice@fifcj-ifwlc.net](mailto:headoffice@fifcj-ifwlc.net)

*decisão de um Tribunal de 1ª instância num processo desta natureza, é difícil dizer na medida em que os processos são morosos. Depende da sorte de cada um. Pode demorar, seis meses, um ano ou mais.*

*Quanto as últimas questões, a nossa lei nada diz. Esta fala apenas na falta reiterada de prestação de alimentos à criança como crime que não admite desistência, condenado o infractor a pena de prisão até dois anos, se outra pena mais grave não lhe couber nos termos da legislação em vigor.*

*Organização da Mulher Angolana*